



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005396-35.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
AGRAVADO: MAYK MAESY DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO: JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA. O MAGISTRADO DEFERIU A LIMINAR DETERMINANDO A AUTORIZAÇÃO DE TODAS AS CONSULTAS E EXAMES DO PRÉ-NATAL, BEM COMO, TODOS OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO PARTO. DECISÃO CORRETA. PRESENTE O PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 14ª Sessão Ordinária realizada em 08 de maio de 2018. Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa.



Edinéa Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005396-35.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
AGRAVADO: MAYK MAESY DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO: JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno de fls.206/221 interposto pela UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, visando modificar a decisão proferida pelo Relator Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, em face de MAYK MAESY DE ARAÚJO COSTA.

A decisão agravada foi a que deferiu a liminar determinando que a agravante autorizasse a realização de todas as consultas e exames necessários ao pré-natal da autora/agravada, bem como autorize todos os



procedimentos necessários ao parto da requerente, com cobertura total nos moldes constantes do seu plano em vigência.

Ressalta que as referidas solicitações feitas junto a Unimed não foram autorizadas em razão de a agravada estar cumprindo o período de carência, uma vez que o contrato que se encontra em vigor entre as partes foi celebrado em outubro de 2015.

Sendo assim, aduz que não houve qualquer conduta praticada que se insira no âmbito dos atos ilícitos, pois não deixou de realizar nenhum procedimento para o bom atendimento da paciente/agravada dentro das normais contratuais, não podendo ser responsabilizada por danos aos quais não deu causa.

Por fim, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.



A decisão agravada foi a que deferiu a liminar determinando que a agravante autorizasse a realização de todas as consultas e exames necessários ao pré-natal da autora/agravada, bem como autorize todos os procedimentos necessários ao parto da requerente, com cobertura total nos moldes constantes do seu plano em vigência.

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, quais seja a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, verifico a presença do periculum in mora inverso, eis que a questão posta aos autos se trata de matéria onde o bem jurídico tutelado é a saúde, de modo que o descumprimento da decisão estipulada pelo Magistrado causará maior dano a agravada, que precisa da realização dos exames, bem como, a realização do parto, sendo assim, não há o que se falar em período de carência do plano.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

Ementa: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. GESTANTE. IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. MIGRAÇÃO DE PLANO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA. 1. Em sede de cognição sumária, não há como a agravante negar a cobertura para procedimentos, sobretudo na área de obstetrícia, uma vez que restou implementado o prazo de carência de 300 dias, que devem ser contados a partir da data inicial de ingresso do agravado e seus dependentes em plano de saúde da agravante. Continuidade da relação contratual, apesar das migrações ocorridas. Presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Art. 273 do CPC. 2. Ausência de elementos capazes de alterar a decisão proferida. Manutenção. Possibilidade de adoção da previsão contida no art. 557 do CPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo N° 70066447491, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2018.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora